



**Constituição do Estado de Alagoas**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 9/93**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º, 4º e 6º DO  
ARTIGO 244 DA CONSTITUIÇÃO DO  
ESTADO DE ALAGOAS.**

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,** no uso da atribuição que lhe outorga o inciso XIII do art. 79 da Constituição do Estado de Alagoas, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1º** Passam a viger, regidos como adiante se vê os §§ 1º, 4º e 6º do Art. 244 da Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 244 .....

§ 1º São responsáveis pela segurança publica, respeitada a competência da União:

I - a Polícia Civil;

II - a Polícia Militar; e

III - o Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º O Corpo de Bombeiros Militar é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada segundo hierarquia e disciplina militares e subordinada ao Governador do Estado, competindo-lhe as atividades de prevenção e extinção de incêndios, de proteção, busca e salvamento e de defesa civil, além de outras estabelecidas em Lei.

§ 5º .....

§ 6º Os cargos de Comandante-Geral da Polícia Militar e de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar são privativos de Oficiais da ativa das respectivas Corporações, no último posto do correspondente quadro de Combatentes, ressalvado o disposto na legislação federal pertinente.”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 26 de maio 1993.**